



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308565**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023004-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante LOLPHEN SERVIÇOS EIRELI, é agravado JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA 08232840854.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

**SALLES VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 51478**

**AGRV.Nº: 2023004-61.2025.8.26.0000**

**COMARCA: IBITINGA — 2ª VARA CÍVEL**

**AGTE. : LOPHEN SERVIÇOS EIRELI**

**AGDO. : JOSÉ DONIZETE FERREIRA DA SILVA 08232840854**

**JUIZ PROLATOR: WELLINGTON BARIZON**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - INCAPACIDADE FINANCEIRA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - I - Decisão agravada que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita - Recurso da ré - II - Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos - Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §§s 2º e 3º, e 100, do NCPC, e Súmula nº 481 do C. STJ - Demonstrado, através da documentação pertinente, o prejuízo de R\$698.716,35 quanto ao exercício de 2023 - Demonstrado, ainda, através do balanço patrimonial, relativo ao ano de 2023, a configuração de prejuízos acumulados de R\$754.591,59 - Extrato bancário de movimentação financeira negativo - Existência de 18 protestos, no montante total de R\$232.172,50 - Demonstrado, por fim, a existência de despesas mensais - Presente a comprovação, a pessoa jurídica faz jus à concessão da assistência judiciária - Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária, a qual poderá demonstrar que a agravante possui condições financeiras para arcar com as custas processuais - Precedentes deste TJSP e do STJ - Benefício concedido em favor da pessoa jurídica - Decisão reformada - Agravo provido”.

Agravo de instrumento interposto em 03.02.2025, tirado de ação de cobrança, em face da r. decisão proferida em 04.12.2024 e publicada em 13.12.2024, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, ora agravante.

Sustenta a empresa agravante que restou comprovada, através dos documentos juntados aos autos, a sua situação de insuficiência financeira. Aduz que, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, a pessoa jurídica que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, como se faz no presente caso, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Requer o provimento do recurso, com reforma da r. decisão agravada (fls. 01/05).

Recurso processado com suspensividade, ocasião

em que se oportunizou a juntada de documentos pela agravante (fls. 07/08).

Contraminuta do agravado, às fls. 12/19, pugnando pelo improvimento do recurso.

Manifestação da agravante, com a juntada de documentos (fls. 45/73).

É o relatório.

Ao tratar "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", leciona José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", a fls. 176, que: ***"Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em face da mesma Constituição, admitira que beneficiam também pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras que atuem no Brasil"***.

A atual Constituição, da mesma forma que a anterior, enumera direitos fundamentais que beneficiam pessoas físicas e jurídicas, não se restringindo às pessoas naturais.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que ***"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"***.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus, portanto, à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

Se o legislador constitucional não fez distinção entre pessoas físicas e jurídicas, no que tange à prestação de assistência jurídica, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Por isso que, não obstante entendimentos diversos, é cabível a concessão do benefício às empresas que comprovarem insuficiência de recursos.

Se fazem jus à prestação de assistência jurídica, igualmente têm direito à assistência judiciária preconizada na Lei 1.060/50, que compreendem aquelas constantes do artigo 3º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

O NCPC passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98, que não deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade de a pessoa jurídica

ser beneficiária da assistência judiciária.

Veja-se:

**"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."**

Ao contrário, no entanto, das pessoas naturais, que gozam do benefício mediante simples afirmação da condição de insuficiência de recursos (artigo 99, §3º, do NCPC: *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*), a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da **Súmula nº 481 do STJ**, que assim dispõe: **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."**

No caso em tela, o MM. Juiz "a quo" indeferiu, de plano, o benefício da assistência judiciária à agravante, sem antes oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, sob os seguintes fundamentos (fls. 536/538 dos autos principais):

*"Sobre a gratuidade da justiça pleiteada pela ré, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o requerimento de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.*

*Nesse exato sentido a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:*

*"Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

*Na espécie, não foram juntados elementos seguros a indicar que a ré não tenha*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*condições de assumir os ônus decorrentes desta demanda, anotando-se que a atividade empresarial está em pleno funcionamento.*

*Destaco, ainda, que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo pedidos de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" de arcar com as custas, despesas e honorários.*

*Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de gratuidade da justiça."*

Contra esta r. decisão insurge-se a ré, ora agravante.

No caso em tela, conforme se extrai dos autos, a agravante, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), tem como objeto social, em síntese, os serviços de conservação rodoviária em áreas verdes (fls. 552/554 dos autos principais).

Os documentos juntados aos autos pela pessoa jurídica, relativos à demonstração de resultado do exercício de 2023, revelam um prejuízo de – R\$698.716,35 (fls. 52/55).

Por sua vez, o balanço patrimonial relativo ao ano de 2023 indica a configuração de prejuízos acumulados de – R\$754.591,59 (fls. 56/58).

A agravante juntou, também, extrato de movimentação de sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A, a qual se encontrava negativa, na data de 20.02.2025, em – R\$9.998,35 (fls. 72/73).

Juntou, ainda, aos autos, consulta realizada junto aos Cartórios de Protesto, a qual apontou a existência de 18 protestos em nome da agravante, no montante total de R\$232.172,50 (fls. 47/50).

Por fim, a agravante juntou aos autos contratos de prestação de serviços, no valor total mensal de R\$4.200,00, bem como folhas de pagamentos de funcionários, no valor total mensal de R\$5.289,74 (fls. 59/70).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há prova suficientes nos autos, portanto, capazes de demonstrar a incapacidade financeira da pessoa jurídica, ora agravante.

Sobre a questão, veja-se o entendimento do C. STJ:

“AgRg no Ag 990026/GO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0284457-9 – Relator: Ministro SIDNEI BENETI (1137) – Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 26/06/2008 – Data da Publicação: DJe 15/08/2008 – EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. **AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. I – A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário. II – A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da assistência judiciária, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. III – Hipossuficiência afastada pelo acórdão recorrido, cuja revisão é obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agrado improvido”.**

Assim, existindo prova suficiente da incapacidade financeira da empresa agravante deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar, se a empresa agravante possui ou não, condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Veja-se:

“Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita** - Comerciante e **pessoa jurídica** - Falta de comprovação da necessidade - **A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade** - Pedido indeferido - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05."

A hipótese, portanto, é a de deferir o benefício em favor da empresa agravante, vez que suficientemente comprovada sua hipossuficiência financeira.

Dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira